Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11698/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10764/2018
PROTOCOLO	: 1933056
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADA	: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
CARGO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCURSO PÚBLICO – PROVIMENTO DE CARGOS DA ESTRUTURA FUNCIONAL DO ÓRGÃO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – LEGALIDADE, COM RESSALVA, DOS ATOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se do exame do **Edital de Concurso Público n.º 1/2016** (fls. 2-36), realizado pela **Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS**, para provimento de cargos efetivos da estrutura funcional do órgão.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pela *legalidade* dos atos de gestão então praticados, consoante a Análise ANA-ICEAP-27055/2018 (fls. 262-264) e o r. Parecer PAR-2ªPRC-18557/2018 (fls. 265) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise do **Edital de Concurso - Edital n.º 1/2016** (fls. 2-36) - realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão, nos moldes do art. 37, II[1] da Constituição Federal.

[1] "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
...

Constam nos autos os editais de abertura, de inscritos, de aprovados e de homologação, conforme segue:

Edital	Publicação	Fls.
Abertura: Edital 1/2016	15/04/2016	2-36
Inscritos: Edital n. 7/2016	18/05/2016	42-43 e 102-137
Aprovados: Edital 18/2016	22/08/2016	226-233
Homologação: Decreto 1.396/2016	02/09/2016	234

* processos apensos: TC/10765/2018; TC/10766/2018; TC/10767/2018.

Frise-se que o prazo de Validade do concurso é de 2 (dois) anos - (item 11.2 do edital – fls. 10).

Após análise dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal conclui pela legalidade dos atos, nos seguintes termos – (fls. 263), *in verbis:*

> *Pelo exposto, esta Inspetoria manifesta-se pela legalidade do procedimento de concurso público.*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e assim conclui, *in verbis* - (fls. 265):

> *Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no artigo 18, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pela regularidade e legalidade do Concurso Público em apreço e respectivo registro nos assentos internos da Corte de Contas.*
>
> *Inobstante, restou demonstrada a intempestividade da remessa documentos a esta Corte de Contas, contrariando as disposições constantes na Instrução Normativa n. 038/2012, de forma que essa falha merece penalização, com a aplicação de multa ao gestor por não observar o dever legal de prestar contas no prazo fixado neste instrumento normativo.*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente Edital de Concurso Público foi realizado em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando, portanto, em condições de receber a chancela

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

desta Corte de Contas.

Todavia, no que se refere à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, verifico que não houve a instauração de contraditório sobre e tema e, tendo em vista que a falha não ocasionou dano ao erário ou à verificação da legalidade do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas quanto à aplicação de penalidade.

Mediante o exposto e, acolhendo, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 146, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, *caput,* da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pela **LEGALIDADE, COM RESSALVA,** do **Edital de Concurso Público n.º 1/2016**, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS**, tendo como titular a Senhora Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, CPF/MF n.º 735.027.829-20, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12 cc. o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator